

Projeto de Lei Nº 037/2014

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, A TÍTULO DE FOMENTO, ISENÇÃO PARCIAL E PROGRESSIVA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PARA NOVOS LOTEAMENTOS CADASTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Como forma de fomento e incentivo à implantação de novos loteamentos no Município de Palmital (PR), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, quanto a estes, isenção parcial e progressiva do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua aprovação junto à Prefeitura Municipal, da forma que segue:

I - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será cobrado de forma progressiva, iniciando com o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano, até atingir os 100% (cem por cento) nos anos subsequentes.

Artigo 2º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei incidirá exclusivamente sobre o imposto incidente sobre os lotes que ainda não tenham sido comercializados pelo loteador ou seu sucessor, ou que, prometidos em venda, tenham retornado ao seu patrimônio por qualquer razão.

Artigo 3º - Aplica-se o benefício previsto nos artigos anteriores ao loteador ou seu sucessor que administre diretamente ou por intermédio de terceiros, loteamento urbano implantado antes da edição desta Lei, desde que observado o prazo previsto no *caput* do artigo 1º da presente Lei.

Artigo 4º - Para fazer jus ao benefício concedido no artigo 1º desta Lei, o loteador deverá requerer, na forma do art. 179 do Código Tributário Nacional, perante o Poder Executivo Municipal, a constatação da existência de obras e serviços que indiquem a natureza do loteamento, mediante vistoria no local e lavratura da respectiva certidão.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I – Fiscalizar o bom andamento e regular execução das obras e serviços a qualquer tempo;

II – Cancelar unilateralmente o benefício de isenção concedido, quando o loteador não cumprir regularmente as condições pré-definidas.

Artigo 5º - Sob pena de cancelamento da isenção de que trata a presente Lei, o loteador ou seu sucessor será obrigado a fornecer mensalmente a relação dos lotes vendidos ou prometidos a venda, informando os seguintes dados à Diretoria de Tributação do Município:

I – Nome e qualificação completa do comprador ou promitente comprador, incluídos aqui, por óbvio, documentos pessoais (RG e CPF), endereço e demais dados, quando solicitados.

II – Identificação do lote e metragem.

Artigo 6º - Com base nas informações fornecidas pelo loteador ou seu sucessor, e eventuais atualizações posteriores realizadas em função de informações complementares obtidas diretamente dos proprietários ou promitentes compradores, ou ainda, em decorrência de laudo de vistoria e avaliação realizado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Palmital (PR), o Poder Executivo efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos lotes vendidos a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fiscalizar os registros e documentos do loteador ou sucessor, referentes a informações por ele prestadas.

Artigo 7º - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de importância recolhida ou depositada em Juízo em ação onde houver decisão transitada em julgada, e, da mesma forma, valores já lançados ou recolhidos a título de IPTU antes da edição da presente.

Artigo 9º - A isenção concedida no art. 1º desta Lei não afeta a cobrança das taxas de lixo e de iluminação pública, taxas estas que serão

lançadas normalmente, conforme procedimento já adotado pelo Município aos demais imóveis.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze (05.12. 2014).

Paulo Soltoviski dos Santos
Vereador Presidente

JUSTIFICATIVA